



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.901886/2010-55
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.636 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

INSUMOS. AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES (ÓLEO E GRAXA). NÃO ABRANGIDOS.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.363/96, a empresa produtora e exportadora terá direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no mercado interno, e que sejam empregados diretamente no processo produtivo. Assim, excluídos estão desse conceito os itens relativos às aquisições de óleos lubrificantes, pneus e câmaras de ar, por não se integrarem ao produto em fabricação.

LUBRIFICANTES. CRÉDITO PRESUMIDO.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam Consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória

(Parecer Normativo CST n° 65/79).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3302-002.243, de 25 de julho de 2013, (fls. 190/197 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de eletrônico de restituição/ressarcimento de crédito básico de IPI, referente ao período de apuração do 3º trimestre de 2008, pleiteados nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.779/99.

Conforme despacho decisório exarado, ficou decidido que do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 170.671,59 referente ao 3º trimestre de 2008, pertencente à filial 0003, reconheceu-se a parcela de R\$ 162.148,65, e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Inconformado com a decisão, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- apesar das empresas optantes do Simples não poderem destacar o imposto na nota fiscal, conforme cópia em anexo, na nota fiscal indicada pela fiscalização constou o valor do IPI, o qual foi incluído normalmente no custo das mercadorias. Quem arcou com o ônus financeiro do IPI destacado indevidamente foi a Teka, assim, nos termos da art. 166 do CTN, a ela compete a restituição de referidos valores. Além do mais, a empresa não teria como saber que tal empresa se enquadrava na condição de optante pelo Simples, não podendo ser penalizada pelo imposto não repassado à Fazenda;

- a partir do momento em que o IPI é um tributo sujeito ao princípio da não-cumulatividade, surge para o contribuinte o direito de pagar este imposto apenas sobre o valor acrescido em cada etapa da cadeia de industrialização, e não sobre o valor dos próprios insumos, bens, produtos e serviços por ele adquiridos e utilizados;

- ao contrário do ICMS, o legislador constitucional não estipulou as restrições ao crédito em se tratando de produto isento. Assim sendo, mesmo que, de fato, não incidisse qualquer IPI no presente caso, ainda assim o crédito seria possível; 4. O lubrificante e as peças de máquinas utilizados na industrialização (óleo, graxa, guarnições e pente agulha) estão abrangidos no conceito de produto intermediário, porque, embora não se integrem ao novo produto, foram consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização destes, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, devendo ser incluídos no cômputo dos créditos do IPI;

- sem o óleo e a graxa utilizados para lubrificar as máquinas, simplesmente não há como fabricar os produtos a serem comercializados, pois o maquinário não funciona. Ou seja, as atividades produtivas da empresa restam inviabilizadas sem a utilização deste produto;

- em relação às peças de máquinas (guarnições e pentes), a fiscalização não acatou o crédito mesmo tendo tais produtos contato direto com os insumos e produto final. As peças e partes de máquinas são consumidas pelo desgaste na produção, e sem os mesmos as atividades industriais da empresa não poderiam ser levadas a efeito;

- este posicionamento de glosa do fisco mostra-se contrário à orientação do STF, na qual conclui que o IPI, por exigência do princípio da não-cumulatividade, é imposto que somente deve incidir sobre o valor agregado em cada nova operação industrial. Significa dizer, a condição à fruição do crédito é, não a utilização direta do insumo na industrialização do bem produzido pelo contribuinte, mas sim a agregação de valor aos insumos adquiridos pela empresa;

- o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em situações relativas a crédito presumido do IPI, perfeitamente aplicáveis ao caso em apreço, já reconheceu o direito ao crédito do IPI considerando como produtos intermediários, aqueles que forem consumidos no processo de industrialização;

- os créditos de IPI relativos a produtos de uso e consumo utilizados pela empresa foram lançados no registro de apuração de IPI por um lapso. No entanto, assim que localizado o erro, tais créditos foram devidamente estornados;

- assim sendo, no que tange à glosa de créditos provenientes da aquisição de materiais de uso e consumo, nenhum valor pode remanescer, pois não houve utilização desses valores para compensar com débitos declarados, em face dos estornos havidos.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório proferido.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 12,08, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para conceder crédito sobre o “óleo” e a “graxa” adquiridos pelo Contribuinte, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

Ementa:

SIMPLES - IPI - DIREITO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA

Não gera direito a crédito os insumos adquiridos de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES. Inteligência do §5º, artigo 5º da Lei 9.317/96 e artigo 118 do RIP/2002 (Decreto 4.544/02). PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO. RECURSO REPETITIVO STJ.

Os produtos intermediários que geram direito de crédito, nos termos do REsp nº 1.075.508, julgado em sede de recurso repetitivo, conceituam-se como sendo aqueles que embora não se integrando ao novo produto, forem

consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Ressalta-se, que antes da análise da admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, os embargos inominados apresentados pela unidade foram admitidos, resultando em correção da contradição apresentada por meio da publicação do acórdão 3302-005.342 (3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária) – fls. 223 a 226.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 211 a 218) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à apuração de crédito do IPI a partir da aquisição de óleo e graxa.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de n.ºs 201-80424 e 203-11519. A comprovação dos julgados firmou-se pela transcrição de inteiro teor das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 231 a 235, sob o argumento que pelo simples cotejamento das ementas, que reproduzem as razões de decidir expressas no voto condutor de ambos os acórdãos, sugere a existência da divergência apontada pelo Contribuinte. Ainda, que acórdãos colacionados como paradigma adotam o entendimento do Parecer Normativo CST nº 65/79, segundo o qual, para que se apure crédito do IPI é necessário haver contato, isso é, ação direta entre o insumo e o bem industrializado.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 243/244 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito

No mérito, a controvérsia posta no Recurso Especial da Fazenda é com relação à exclusivamente a apuração de crédito do IPI a partir da aquisição de óleo e graxa.

Segundo o Contribuinte, o lubrificante e as peças de máquinas utilizados na industrialização (óleo, graxa, guarnições e pente agulha) estão abrangidos no conceito de produto intermediário, porque, embora não se integrem ao novo produto, foram consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização destes, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, devendo ser incluídos no cômputo dos créditos do IPI. E que sem o óleo e a graxa utilizados para lubrificar as máquinas simplesmente não há como fabricar os produtos a serem comercializados, pois o maquinário não funciona. Ou seja, as atividades produtivas da empresa restam inviabilizadas sem a utilização deste produto.

Quanto ao mérito, qual seja, se os lubrificantes (óleo e graxa) geram crédito de IPI como produtos intermediários, é importante recordar que o Regulamento do IPI de 2002 (Decreto nº n.º4.544 de 26 de dezembro de 2002), vigente no período em questão, prescrevia:

“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I do imposto relativo a MP, PI e ME,, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao

novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O art. 164 do RIPI/2002 é claro ao estabelecer tanto a integração (contato físico) na nova mercadoria quanto o consumo do produto intermediário no processo (ideia mais abrangente que contato físico) de industrialização, como possibilidades de creditamento no IPI.

Ademais, é de se trazer que o Parecer Normativo CST 65/79, reconheceu que a expressão “consumidos”, deve ser interpretado em sentido amplo abrangendo o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, **desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida**”.

Quanto a Súmula CARF nº 19, entendo que os lubrificantes não estão incluídos na referida:

“Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Não obstante, tenho que o lubrificante (óleo e graxa), pelas suas características, não integra o produto final e nem é consumido diretamente com o produto no processo de industrialização. O que impossibilita considerá-lo para a base do crédito presumido do IPI.

Nessa linha, importante citar o acórdão n.º 9303-007.533 do ilustre conselheiro Demes Brito e os acórdãos n.º 9303-007.674 e 9303-007.374 da nobre conselheira Vanessa Marini Cecconello, que em seus brilhante votos, entenderam que devem ser excluídos do conceito os itens relativos às aquisições de óleos lubrificantes, pneus e câmaras de ar, por não se integrarem ao produto em fabricação, senão vejamos:

Acórdão 9303-007.533 - Demes:

(...)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. COMBUSTÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam Consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória (Parecer Normativo CST nº 65/79).[...]”

Acórdão 9303-007.674 e 9303007.374 - Vanessa

“(…)

INSUMOS. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, PNEUS E CÂMARAS. NÃO ABRANGIDOS.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.363/96, a empresa produtora e exportadora terá direito ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no mercado interno, e que sejam empregados diretamente no processo produtivo. Assim, excluídos estão desse conceito os itens relativos às aquisições de óleos lubrificantes, pneus e câmaras de ar, por não se integrarem ao produto em fabricação[...]”

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 13971.901886/2010-55
Acórdão n.º **9303-008.636**

CSRF-T3
Fl. 257
